

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dá nova redação à alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as despesas com cursos de preparação para vestibulares e para concursos públicos entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º A alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; ao ensino preparatório para vestibulares e para concursos públicos; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e



5FCCA6C845

especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é tema primordial de política pública. O Estado não pode medir esforços para incentivar a melhoria do nível educacional de seus cidadãos.

Os retornos sociais, econômicos e políticos se dão em várias frentes, pois educação levada a sério incrementa a cidadania, capacita para o trabalho e propicia visão crítica para a escolha dos representantes políticos.

Na realidade brasileira atual, vemos muitos jovens sem condições de trabalho e que têm dificuldades para arcar com as despesas de seus estudos preparatórios para vestibulares e para concursos públicos. Visando amenizar essas dificuldades, o projeto que ora apresento concede benefício tributário para estimular o ingresso na universidade, pela aprovação no vestibular, e a aprovação em concurso público.

Estimo que as deduções resultantes desse projeto estarão enquadradas dentro do limite orçamentário anual previsto, o qual recorrentemente não vem sendo atingido, e, assim, peço o apoio de todos os nobres Parlamentares para que aprovemos esse importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Dr. Talmir



ArquivoTempV.doc



5FCCA6C845